

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA  
FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO**

O **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos **127** e **129** da Constituição Federal de 1988, artigos 49 e 50 da Constituição Estadual, artigos 60 e SS da Lei Complementar Estadual **51/2008**, Leis Federais nº 8.625/93, 8.078/90 e por fim, na Lei **7.347/85**, vem, à respeitável presença de Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil nº 010/2015/3ªPJA<sup>rn</sup> (anexo), ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
com pedido de **liminar**

em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Governador **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** e judicialmente representada Pelo Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Geral, com sede na Praça dos Girassóis S/nº Palmas/TO, CEP: 77.000.000 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## **I – PREÂMBULO:**

Cuida-se de ação civil pública que tem por objeto o ajuste e adequação do funcionamento da Polícia Técnico-Científica da Regional de Araguaína, em razão do número insuficiente de servidores públicos, da ausência de instrumentos de trabalho e condições físicas precárias dos respectivos prédios (IML e Núcleo de Perícias).

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Inspirado nas *class actions* do direito norte-americano, o legislador brasileiro, através da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), introduziu no ordenamento jurídico pátrio a ação civil pública, como instrumento de salvaguarda dos chamados direitos ou interesses difusos e coletivos.

Avançou-se ainda mais na tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, com a edição da Lei 7.913/89, que, embora restrita aos danos causados aos investidores do mercado de valores mobiliários, abriu salutar precedente, possibilitando que o Ministério Público adotasse “as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento dos danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado<sup>1</sup>”, porquanto, o direito ali protegido não é indivisível, requisito exigido para legitimação do órgão ministerial e dos outros legitimados para propositura de ação civil pública na forma da Lei 7.347/85. Já a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) inovou em nosso ordenamento jurídico ao possibilitar o uso da ação civil pública para a defesa coletiva dos chamados direitos individuais homogêneos<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini ... (et al.). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 671.

<sup>2</sup> “Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo, *stricto sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles. ‘Coletivo’, na expressão ‘direito coletivo’, é qualificativo de ‘direito’ e por certo nada tem a ver com os meios de tutela. Já quando se fala em ‘defesa coletiva’, o que se está qualificando é o modo de tutelar o direito, o instrumento de sua defesa” (Teori Albino Zavascki in RJ 212 – JUN/95 – DOUTRINA, p. 17)

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

O artigo 117 da Lei nº 8.078/90, mandou acrescentar à Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) o artigo 21, o qual prevê aplicação dos dispositivos do Título III do CDC à defesa dos interesses difusos. O art. 81, inciso I, do CDC, define interesse difuso como sendo “**os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato**”.

Os artigos 127, caput, 129, II e III, e 144 da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.437, de 24 de julho de 1985; 25, IV, “a”, e 27, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, conferem ao Ministério Público legitimidade para intentar ação civil pública na defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Mauro Capeletti, a partir de 1974, com percuciência e dedicação, empreendeu-se a superação da tradicional divisão entre interesse público e interesse privado, demonstrando-se a existência de uma categoria intermediária, na qual “foi possível estabelecer uma distinção entre os interesses que atingem uma categoria determinada de pessoas (ou, pelo menos, determinável) e os que atingem um grupo indeterminado de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso”, citado por Hugo Nigro Mazzili.<sup>3</sup>

É, pois, função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles aquele assegurado nos artigos 5º, *caput* e 144 da Constituição Federal, que consagram o direito fundamental à segurança pública, dever do Estado, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dentre os órgãos que compõem o sistema de segurança pública encontra-se as Polícias Cíveis dos estados, ao lado de quem a Polícia Técnico-

---

<sup>3</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3º Edição, p. 18 e 19.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Científica labora, produzindo prova técnica alicerçada em ciência, por meio da análise de vestígios produzidos e deixados durante a prática de delitos.

Ademais, o próprio texto constitucional confere às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º, CF).

Nesse sentido, entre as funções institucionais do *Parquet* também se encontra o controle externo da atividade policial, que, como visto, é exercido com auxílio da Polícia Técnico-Científica (artigo 129, VII, CF).

Segundo o que ensina o representante do Ministério Público de São Paulo, Valter Foletto Santin<sup>4</sup>:

A legitimação do Ministério Público decorre da caracterização da segurança pública como direito difuso, dizendo respeito a interesses transindividuais, de natureza indivisível, relacionado a número determinável ou indeterminável de pessoas, a justificar a intervenção do Ministério Público. A intervenção do Ministério Público é perfeitamente possível no assunto segurança pública, administrativa ou judicialmente, para correto fornecimento dos serviços e reparação de falhas, ligados à quantidade, qualidade, adequação e eficiência dos serviços de segurança pública, pela presença de interesse difuso (art. 129, III, CF) e de porção significativa de interesse social e indisponível (preservação da incolumidade das pessoas), inclusive pelo caráter de direito social do valor segurança (art. 6º.), predicados incluídos facilmente no rol dos 'interesses sociais' defendidos pelo Ministério Público (art. 127, *caput*, CF).

Logo, conforme se verá pelas demonstrações fáticas, acha-se comprometida por omissão do Requerido, também a restauração da ordem pública que se apresenta de quase impossível realização por inexistência de recursos materiais destinados à investigação policial na cidade.

---

<sup>4</sup> SANTIN, Valter Foletto. Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 209.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Assim, a não prestação ou prestação precária de Segurança Pública, no setor de investigação criminal, atinge um grupo indeterminado de pessoas, relacionadas pela circunstância fática de se encontrarem em determinada situação ou local, ou, *in casu*, residindo ou em permanência transitória nesta Comarca, como vítimas ou potenciais vítimas de toda sorte de atos ilícitos penais.

Cumprido destacar, omitindo-se o Estado em efetivar garantias inscritas constitucionalmente, e não se destinando as verbas necessárias ao exercício concreto destas garantias, bem como, apoio material e pessoal à prioridade – segurança pública –, prioridade esta indiscutível, compete ao Poder Judiciário remediar tal situação, determinando a inversão desta, permitindo assim o real exercício de tais garantias.

Do exposto, depreende-se a legitimidade ativa do Ministério Público para ingressar com a presente ação civil pública, buscando zelar pela prestação do serviço de segurança pública, abrangendo as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, com intuito precípuo de assegurar aos cidadãos uma satisfatória e esmerada persecução penal.

### **III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

É inconteste a pertinência subjetiva da presente demanda, uma vez que é dever do Poder Público assegurar o direito fundamental à segurança pública e à prestação jurisdicional efetiva.

Assim ensina Édís Milaré:

A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a Administração Pública, porque tanto esta como aquelas podem infringir normas de Direito material protetoras dos interesses vitais da comunidade, expondo-se ao controle judicial de suas condutas”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Édís, in A Ação Civil Pública Na Nova ordem Constitucional. São Paulo. 1990, p. 22/23.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Ora, inegável ser a Segurança Pública responsabilidade do Governo Estadual, decorrente tal responsabilidade, *ex vi legis*, dos arts. 144, inc. I, e §§s. 4º, 5º e 6º da Constituição Federal, e 114 da Constituição do Estado, o qual transcreve-se:

Art.114.A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

\*III – Corpo de Bombeiros Militar.

\*Inciso III acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.

\*§ 1º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são regidos por legislação especial, que define sua estrutura, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica, observados os preceitos da Constituição Federal.

\* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.

\* § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005).

\* § 3º. A lei definirá a estrutura e funcionamento da Polícia Civil, observados os preceitos desta e da Constituição Federal.

\* § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.

\*§ 4º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar forças auxiliares e reservas do Exército, juntamente com a Polícia Civil, subordinam-se ao Governador do Estado.

\* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998 e com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.

Como visto, a segurança pública nos estados é exercida por meio da Polícia Civil, com auxílio da Polícia Técnico-Científica no desempenho das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, ambos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Portanto, o Estado do Tocantins é legítimo e responsável para responder nos termos desta ação.

#### **IV – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA PARA CONHECER A AÇÃO**

A redação do artigo 2º da Lei 7.347/85 é taxativa ao dispor sobre a competência nas questões referentes aos interesses coletivos *lato sensu, in verbis*:

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Ao determinar que a competência para o julgamento de ação civil pública é funcional do foro do local do dano, desejou o legislador definir tal competência como absoluta<sup>6</sup>.

O objetivo da norma, segundo magistério do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais<sup>7</sup>”.

Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta Comarca para o conhecimento da ação, cabendo a umas das varas da Fazenda Pública a competência em relação à matéria, tendo em vista o objeto proposto, aliado ao fato de estar no polo passivo a Fazenda Pública – Estado do Tocantins.

#### **V - DOS FATOS:**

Inicialmente, aportou nesta 3ª Promotoria de Justiça expediente da lavra do Chefe do Núcleo do Instituto de Criminalística de Araguaína, noticiando que em razão das condições precárias de trabalho teriam que restringir a entrega dos

---

<sup>6</sup> “Embora nas ações civis públicas o foro seja o do *local do dano*, a competência é, pois, absoluta e, conseqüentemente, não é territorial” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 13ª ed. São Paulo, 2001, p. 205.

<sup>7</sup> Idem, p. 201.

Laudos Periciais para um único dia na semana, permanecendo nos outros dias à disposição no Núcleo (fl. 05).

Diante disso, foi instaurado Inquérito Civil visando apurar as irregularidades e deficiência no funcionamento da Polícia Técnico-Científica da Regional de Araguaína, que compreende não apenas o Núcleo do Instituto de Criminalística de Araguaína, como também o Instituto de Medicina Legal de Araguaína.

Assim, em visita realizada por este signatário, acompanhado de servidores do Ministério Público, aos órgãos do Instituto de Medicina Legal de Araguaína e Núcleo do Instituto de Criminalística de Araguaína verificou-se, dentre outras, as seguintes deficiências (fls. 06/13):

Instituto de Medicina Legal	Núcleo do Instituto de Criminalística
Quadro de servidores incompleto, possuindo servidores com problemas sérios de saúde.	Número de servidores insuficientes, contanto com 08 servidores administrativos (sendo necessário 12), 04 motoristas (sendo necessário 05), 03 guardas (sendo necessário 04), 11 peritos (sendo necessário 20).
Instalações não atendem à necessidade devido não possuir alojamento (repouso) para os servidores plantonistas, não possui cantina, instalações hidráulicas são deficientes, falta de EPI'S adequados.	Salas inadequadas, equipamentos inadequados, não possui alojamento adequado (faltam colchões, ar-condicionado, banheiro masculino e feminino), necessitam de espaço para perícias de chassis e agregados.
Ausência de espaço para guarda da prova.	Ausência de espaço para guarda da prova.
O estabelecimento não possui espaço adequado para anteder a todas as necessidades existentes.	Necessária estrutura física que comporte a realização dos exames periciais (tiro-alvo, balística, grafotécnico, vistoria de veículos, chassis e agregados). Necessitam de 03 veículos para a demanda as ocorrências, sendo que um deste deve ser uma camionete.

Prédio próprio em péssimo estado de conservação.	Prédio alugado em estado se conservação regular.
Não há acesso para portador de deficiências.	Não há acesso para portador de deficiências.

No caso, identificou-se que não existe, na prática, um aparelhamento efetivo (ou, pelo menos, a contento) da Polícia Técnico-Científica na Regional de Araguaína, na medida em que não há número suficiente de peritos criminais e médicos legistas, sendo que este reduzido número ainda atende as demandas desta cidade e demais cidades circunvizinhas que compõem a Regional de Araguaína.

Além disso, as sedes tanto do Instituto de Medicina Legal (IML) quanto da Núcleo do Instituto de Criminalística da Comarca de Araguaína não contam com número suficiente de servidores necessários para um bom funcionamento dos órgãos, bem como não contam com instrumentos de trabalho e condições físicas adequadas dos prédios.

Conforme consta, o Polícia Técnico-Científica da cidade de Araguaína conta com a seguinte estrutura<sup>8</sup>:

Tabela 1 – Demonstrativo de Médicos Legistas e servidores do IML

Instituto de Medicina Legal	
<b>Número total de servidores:</b>	35
<b>Peritos:</b>	10
<b>Servidores Administrativos:</b>	23
<b>Estagiários:</b>	0
<b>Terceirizados:</b>	2

<sup>8</sup> Dados obtidos mediante inspeção realizada pelo Ministério Público, em atendimento ao que determina a Resolução nº 20/2007/CNMP, alterada pelas Resoluções no 65/2011, 98/2013, 113/2014 e 121/2015/CNMP (relatórios anexos).

Tabela 2 – Demonstrativo de Peritos e servidores do Núcleo do Instituto de Criminalística

Núcleo do Instituto de Criminalística	
Número total de servidores:	32
Peritos:	11
Servidores Administrativos:	21
Estagiários:	0
Terceirizados:	0

A insuficiência da quantidade de Médicos Legistas, Peritos Criminais e servidores em Araguaína fica evidenciada pela deficiência dos trabalhos da Polícia Judiciária que, por vezes, acarreta a demora na entrega de laudos periciais e de laudos de exames de corpo de delito, além da impossibilidade de realização de diversas perícias necessárias para elucidação das infrações penais.

De mais a mais a soma da população deste Município é de aproximadamente **200.000 habitantes**, estando próximo às fronteiras dos estados do Maranhão e do Pará, **onde há intenso tráfego de cargas e pessoas**, com índices altíssimos de criminalidade, **em especial furtos, roubos, tráfico de drogas e homicídios**.

Como visto, esta realidade ocasionou falhas agudas na operacionalidade da Polícia Civil que acumula centenas de **inquéritos policiais em tramitação**, que muitas das vezes apenas aguardam laudos periciais para serem concluídos.

Exemplo disso foi a constatação do Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína que, em um ato de “desespero”, ao ver diversos inquéritos policiais paralisados, procedeu ao arquivamento *ex officio* destes. Veja-se a transcrição de parte da decisão (eProc nº 5014731-65.2013.827.2706):

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 5014731-65.2013.827.2706.

#### DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Osiel Ferreira de Sousa, visando apurar a suposta prática do delito de homicídio tentado supostamente perpetrado contra Osiel Ferreira de Sousa.

**O caderno investigativo foi instaurado mediante portaria na data de TCO na data de 25-09-2013 e, até o presente momento, após passados quase dois anos de sua abertura, não chegou ao seu termo final, consoante determina o artigo 10 do Código de Processo Penal.**

Nota-se, a partir de simples análise dos autos, que as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos não estão sendo realizadas pela autoridade investigativa, de modo a se concluir que a fase administrativa do procedimento está se arrastando no tempo sem a perspectiva de um fim, seja ele próximo ou remoto.

Por outro lado, não existem dados fático-jurídicos capazes de justificar esta excessiva demora, pois seu nível de complexidade não é diferenciado em relação aos demais feitos que tramitam nesta vara.

Imperativo dizer, portanto, que estamos diante de verdadeira desídia estatal na condução deste inquérito, o que se reputa inadmissível, tendo em vista ser este um instrumento legal cujo conteúdo e características próprias são por demais gravosas ao cidadão e à sua esfera de liberdade.

(...)

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, e considerando todos os esforços já expendidos por este juízo para que o presente procedimento chegasse ao seu termo final dentro um prazo razoável, **determino, de ofício, o arquivamento deste inquérito policial, ante a carência de justa causa para a manutenção de sua tramitação, ou melhor, sua paralisação.**

No que se refere ao **Instituto de Medicina Legal de Araguaína**, denota-se situação grave e insalubre aos próprios servidores do órgão. Como informado no relatório juntado às fls. 30/42, **as calçadas da porta do prédio estão quebradas, o que dificulta o tráfego de pessoas para ingressar no órgão, em especial, pessoas portadoras de deficiência**, uma vez que o IML atende, na maioria das vezes, cadeirante, acidentados, pessoas que deambulam com muletas e outros equipamentos que facilitam a sua locomoção.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**  
**CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**  
**E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509



Quanto à sala de necropsia, o ambiente possui **pouca iluminação**, sendo que **partes das lâmpadas estão queimadas**, o que dificulta bastante os serviços realizados por médicos legistas e auxiliares de necrotomia, principalmente, os procedimentos que devem ser realizado no período noturno.



Não fosse isso, uma das mesas de necropsia não está fixada, comprometendo-se, portanto, a sua instalação hidráulica e necessitando de um profissional para que possa oferecer reparos em todos os equipamentos deste setor.

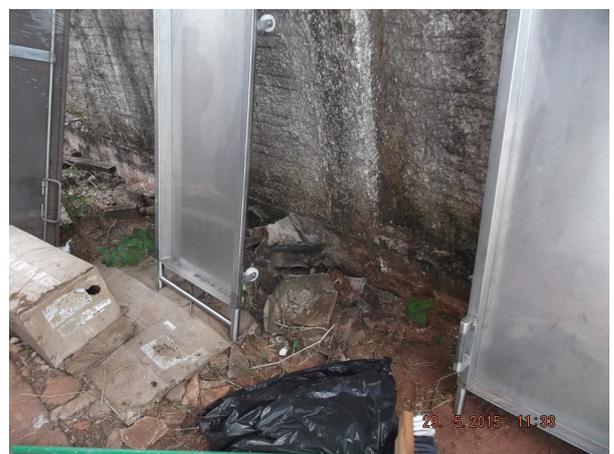


3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Outrossim, em relação aos equipamentos, o órgão **não possui serra para abertura de crânio, gerando maior risco para o profissional que realiza o procedimento.** Os equipamentos de procedimentos necroscópicos **não possuem produtos para sua esterilização, colocando em risco a saúde de trabalhador,** uma vez que o acidente no ato da sutura não pode ser descartado. E, ainda, a **câmara fria possui diversos problemas, necessitando de manutenção periódica,** até mesmo para diminuir os gastos com consertos e oferecer mais confiança na conservação dos corpos.



Ademais, segundo o relatório mencionado, há dificuldades na liberação de materiais de limpeza, havendo pedido de especial atenção neste ponto, uma vez que o órgão é insalubre e vulnerável a diversas doenças.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Por tais razões, inclusive, foi requisitado à Diretoria da Vigilância Sanitária e à Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Tocantins vistorias no Instituto de Medicina Legal de Araguaína, a fim de, respectivamente, apontar todos os problemas detectados que possam colocar em risco a saúde dos profissionais que laboram no local e dos cidadãos que procuram os seus serviços, e apontar as condições de trabalho no local, esclarecendo todos os pontos relevantes e elaborando relatório minucioso, com indicação de soluções para eventuais problemas encontrados (fls. 51/52).

Cabe frisar que apenas a Diretoria da Vigilância Sanitária atendeu a requisição ministerial, notificando o responsável do IML para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências (fls. 54/87).

Entretanto, o Auditor Fiscal do Trabalho da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou expediente, justificando a impossibilidade de atender, no momento, a referida requisição, bem como informando a expectativa de possibilidade para realização da auditoria no segundo semestre deste ano (fls. 89/90).

**É de salutar, ainda, que, em época de proliferação de doenças como dengue, chikungunya e zira vírus, a manutenção de um órgão nestas condições insalubres é de altíssimo risco para seus servidores, bem como para sociedade, que necessita de atendimento e que reside nas proximidades, podendo alastrar maiores problemas por toda cidade.**

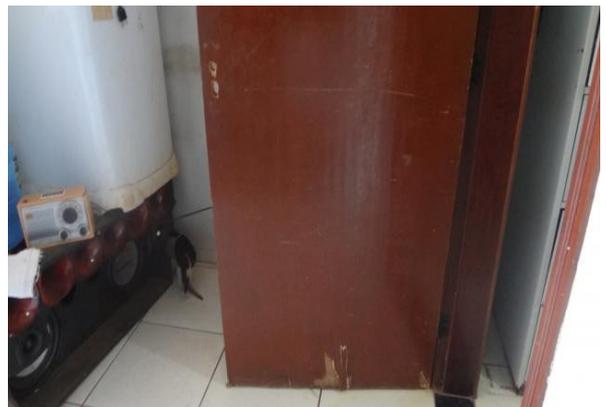
Por oportuno, no que tange às condições de trabalho do **Núcleo do Instituto de Criminalística** também são de extrema precariedade, tanto física quanto de pessoal, conforme já salientado alhures.

Consoante informações prestadas pelo Chefe do Núcleo, o prédio possui estrutura regular, **necessitando de melhor climatização para sala dos peritos e alojamentos, camas e colchões novos, local adequado para**

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**  
**CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**  
**E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

**armazenamento de objetos (drogas, armas, dinheiro, bens diversos), bem como um cofre (fls. 27/28).**

É certo que o órgão recebe diversos objetos para perícia, **não possuindo lugar adequado e seguro para condicionamento, nem mesmo um simples cofre para drogas e objetos de elevado valor**, o que pode acarretar o sumiço, subtração ou deterioração dos bens, impossibilitando a realização de perícia e conseqüente confecção do laudo pericial, além de eventual restituição à vítima e elucidação das infrações penais.



Além disso, o **órgão necessita de melhorias no sistema elétrico e hidráulico, de reparos nos banheiros, armários, computadores, telefones, mesas, cadeiras e demais móveis sucateados.**

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**  
**CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**  
**E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

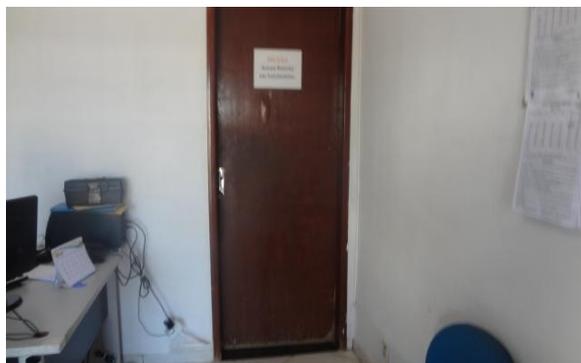


Não bastasse, foi relatada a **necessidade de, ao menos, 01 (uma) camionete para deslocamento até a zona rural**, haja vista o atendimento pelos peritos de 16 (dezesseis) municípios da região de Araguaína, **onde muitos acessos são por estradas não pavimentadas e de difícil alcance.**

Evidente, ainda, a **falta de segurança do órgão, que conta com apenas 03 (três) guardas – Auxiliar de Serviços Gerais -ASG, todos**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

**desprovidos de armas de fogo, além de janelas fechadas com estaca de madeiras e diversas portas sem trancas.**



Não fosse isso, não há remessa dos materiais pertinentes às atividades periciais, como, ternas, GPS, reagentes e etc, salvo luvas e máscara cirúrgicas. Assim, além de faltar instrumentos necessários para realização das perícias da maneira adequada, falta também espaço física para tanto (tiro-alvo, balística, grafotécnico, vistoria de veículos, chassis e agregados).

Tais fatores vêm acarretando diversos problemas na persecução penal, que, por muitas vezes, chega ao sem fim sem a elaboração do laudo pericial, o que é facilmente perceptível pela pendência de 118 perícias dentro de um 1 (um) ano (fl. 13).

Por fim, cabe ressaltar que, assim como IML, o Núcleo de Perícia não possui acessibilidade para portadores de deficiências.

## **VI – DOS FUNDAMENTOS:**

Consoante o dizer estereotipado do **art. 144 da Constituição Federal:**

***“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Diogo Figueiredo Moreira Neto<sup>9</sup>, esclarece que a prestação administrativa da Segurança Pública, como função do Estado, possui os contornos de “um poder-dever, tal como, enfaticamente, o confirma a Constituição no art. 144, *caput*”. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>10</sup>, a “segurança pública é o conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade”.

Ao Estado do Tocantins, não se reserva, pois, a mera conveniência e oportunidade em prestar ou não, devidamente, a Segurança Pública, antes, um dever de natureza Constitucional. Dever este, cujo cumprimento exige atenção aos requisitos mínimos estatuidos em Lei.

É de notório saber que os cargos de médicos legistas, peritos e papiloscopista e demais servidores administrativos serão providos mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto na Legislação específica (arts. 37, inciso II e art. 144, §4º, da Constituição Federal).

As Polícias Científicas são órgãos da administração pública subordinadas diretamente às Secretarias de Segurança Pública, competindo-lhes, essencialmente, a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação.

No caso de Araguaína, a inexistência de médicos legistas, peritos criminais e demais servidores provoca uma situação de atraso na realização de perícias, entregas de laudos, inclusive, frustrando, muitas vezes, o andamento da

<sup>9</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. In Revista de Informações Legislativas, nº 109, Jan/mar 1991, página 142.

<sup>10</sup> Idem, mesma página.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

persecução penal. Logo, ineficiente a segurança e persecução criminal, fragiliza a ordem pública contida na ordem social e por consequência estimulam-se os fatores sociais geradores da criminalidade, com uma sensação de insegurança geral.

Naturalmente os serviços policiais de investigação criminal prestados com auxílio da Polícia Técnico-Científica em Araguaína são de parca eficiência, uma vez que atende, indistintamente, sem efetivo, sem material de trabalho, uma extensa área territorial.

**Sabe-se que o Estado do Tocantins, por intermédio de sua Secretária da Segurança Pública, em convênio com a FUNDAÇÃO AROEIRA, promoveu um amplo concurso público, no ano de 2014, para os cargos de médico legista e perito criminal de polícia civil (edital nº 003-001/2014), bem como para papiloscopista (edital nº 002/01-2014).**

Contudo, até a presente data, não deu início ao necessário curso de formação dos aprovados e sequer informações consistentes de quando o fará.

Ora, esse problema poderia, se houvesse vontade, ser corrigido hoje também, com a nomeação dos aprovados no certame acima epigrafado. Mas já que não há tal vontade por parte da SSPTO, então se pede que o judiciário obrigue o réu ao cumprimento efetivo da Constituição.

**É certo que para um desempenho eficiente e efetivo pela Polícia Técnico-Científica não basta dotá-la de autonomia funcional e administrativa, devendo organizá-la com estrutura física compatível, pessoal suficiente e qualificado, instrumentos necessários para realização dos trabalhos, condição digna de trabalho e equipamentos de proteção para manter a saúde dos trabalhadores.**

De igual sorte, o meio ambiente do trabalho foi elevado pela Constituição Federal de 1988 a direito fundamental, interpretação facilmente

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

retirada da leitura sistemática de seus artigos 1º, inciso III e 225, *caput*, sendo dever do Estado garanti-lo a todos os cidadãos para manutenção do mínimo existencial.

O artigo 7º da Constituição Federal prevê no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (inciso XXIII).

Mas não é só! O artigo 200 da Carta Magna impõe como dever do Poder Público, por meio do sistema único de saúde, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (inciso VIII).

O artigo 170, *caput*, inciso VI, da Constituição da República indo ao encontro do acima mencionado dispõe que a ordem econômica e o exercício da livre iniciativa devem ter como fundamentos a defesa do meio ambiente e a valorização do trabalho humano, devendo promover a todos a existência dignada, tendo como parâmetro os moldes da justiça social.

Denota-se, outrossim, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/09, com *status* constitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ainda em seu preâmbulo reconhece a *“importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”*.

Ademais, entre seus princípios elencados no artigo 3 da mencionada Convenção está a acessibilidade (f).

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Assim, conforme demonstrado, nenhum dos prédios possui acessibilidade para portadores de deficiência, agravada ainda a situação do IML, uma vez que recebe diariamente pessoas deficientes ou com dificuldades de locomoção para realização de exames de corpo de delito.

Além disso, de há muito a Segurança Pública do Estado do Tocantins vem apresentando problemas e deficiências, razão pela qual, inclusive, foram ajuizadas diversas Ações Cíveis Públicas durante o ano de 2015, a fim de solucionar questões similares.

Logo, evidente que o Estado do Tocantins deverá ter feito previsão orçamentária para este ano de 2016, com o objetivo de sanar discussões de tamanha envergadura.

Assim, não basta o Poder Público oferecer os serviços da Polícia Técnico-Científica se esta é prestada de forma precária, deficiente, em prédios que colocam em risco a vida de todos os servidores e os que eventualmente ali frequentam, além de sequer estar de acordo com as normas de Vigilância Sanitária (no caso do IML).

É evidente que as ações e omissões do Estado ora expostas nesta peça, estariam violando, assim, na data de hoje, o caput do art. 144 e o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, desde já prequestionados.

**Portanto, considerando que a Polícia Técnico-Científica da Regional de Araguaína sofre problemas crônicos na sua prestação estatal, há de se demandar uma intervenção imediata do Poder Judiciário no sentido de determinar providências.**

A par disso, a procedência desta ação visa até mesmo diminuir a sobrecarga da Justiça que no geral também arca com altos custos de

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

correspondência e perda de tempo toda vez que processos devem ser devolvidos à delegacia para fins de diligências.

Diante do exposto, o Ministério Público socorre-se ao Judiciário para resolver um problema real e atual causado pelo Estado, um problema que V. Exa tem consciência e que afeta toda a sociedade de Araguaína é capaz de visualizar no dia a dia, ou seja, um problema da qual este D. Juiz não precisa de testemunha para saber.

## **VI – O CONTROLE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA**

A prestação administrativa da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, como função do Estado, possui os contornos de um poder-dever, tal como, enfaticamente, o confirma a Constituição no art. 5º, inc. LXXIV.

Os princípios explícitos ou implícitos albergados na Constituição podem e devem dar suporte ao controle da atuação do Poder Público.

O Estado deve sempre atuar de forma a prestigiar os valores, direitos e garantias tutelados na Carta Política.

Não cabe ao Estado, escolher entre implementar ou não implementar a **política pública impositiva** de atendimento jurídico aos hipossuficientes<sup>11</sup>.

Veja-se algumas lições do Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO acerca da discricionariedade administrativa, *in* “Discricionariedade e Controle Jurisdicional”, 2ª ed., Malheiros, *verbis*:

---

<sup>11</sup> “(...) se há uma norma no sistema que estabelece para a administração o dever de agir em determinada situação, o descumprimento do dever de agir em determinada situação, o descumprimento do dever é pura e simplesmente violação de lei, como tal passível de corrigenda pelo Poder Judiciário” (MARINONI *apud* LUÍS ROBERTO GOMES *in* O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 203, p. 77)

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**  
**CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**  
**E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

“A ordenação normativa propõe uma série de finalidades a serem alcançadas, as quais se apresentam, para quaisquer agentes estaduais, como obrigatórias. A busca destas finalidades tem o caráter de dever (antes que “poder”), caracterizando uma função, em sentido jurídico” (p. 13)

“Deveras, não teria sentido a lei, podendo fixar uma solução por ela reputada ótima para atender ao interesse público, e uma solução apenas sofrível ou relativamente ruim, fosse indiferente perante estas alternativas. É de se presumir que, não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quando nos casos de descrição, que a conduta do administrador atenda, à perfeição, a finalidade que a animou. Em outras palavras, a lei só quer aquele específico ato que venha a calhar à fivela para o atendimento do interesse público. Tanto faz que se trate de vinculação, quanto de descrição. O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador este então nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei” (p. 32/33).

“É exatamente porque a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacético, multifário, dos atos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrador – que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio – certa margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal. Então, a discricionariedade nasce precisamente no propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência sofrível e eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, ela teria sido redigida vinculadamente” (p. 35)

“Logo, discricionariedade administrativa não pode significar campo de liberdade para que o administrador, dentre as várias hipóteses abstratamente comportadas pela norma, eleja qualquer delas no caso concreto. Em última instância, o que se está dizendo é o seguinte: o âmbito de liberdade do administrador perante a norma, não é o mesmo âmbito de liberdade que a norma lhe quer conferir perante o fato. Está-se afirmando que a liberdade administrativa, que a discricionariedade administrativa, é maior na norma de direito, do que perante a

situação concreta. Em outras palavras: que o plexo de circunstâncias fáticas vai compor balizas suplementares à discricção que está traçada abstratamente na norma (que podem, até mesmo, chegar ao ponto de suprimi-la), pois é isto que, obviamente, é pretendido pela norma atributiva de descrição, como condição de atendimento de sua finalidade” (p. 36)

A abordagem dada à discricionariedade administrativa parte sempre da noção de que é esta a liberdade que detém o administrador em optar, dentre as várias possibilidades, de acordo a oportunidade e a conveniência da Administração, pela melhor solução para o caso concreto.

Quando, porém, se enfoca a discricionariedade à luz da finalidade administrativa e dos princípios constitucionais, o campo de liberdade do administrador é reduzido.

Portanto, se por um lado já é pacífica a impossibilidade de interferência no mérito administrativo, cabendo ao administrador a opção que melhor atenda às necessidades públicas, por outro, a previsão constitucional do zelo pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais assegurados por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, conferem ao Ministério Público (arts. 127 e 129, II e III da CF) o dever institucional de exigir ações e não tolerar as omissões dos administradores, no exercício da discricionariedade.

O desafio está na percepção e na sensibilidade do momento e do caso concreto em que, sob a justificativa da discricionariedade, o Poder Público está sendo omissos na sua função de atender aos interesses sociais específicos.

Aqui é preciso estar atento para o mecanismo do **desvio de poder**, ou do seu uso travestido para atender finalidade diversa do interesse público. Sobre o tema diz CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *ob. cit.*:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

“O que o Direito sanciona no desvio de poder, consoante entendemos, é sempre o objetivo descompasso entre a finalidade a que o ato serviu e a finalidade legal que por meio dele poderia ser servida. É, pois, um desacordo entre a norma abstrata (lei) e a norma individual (ato). Como a norma abstrata é fonte de validade da norma individual, se esta (ato) não expressa, in concreto, a finalidade daquela (lei), terá desbordado de sua fonte de validade. Daí o ser invalida” (p. 73)

“Não é logicamente repugnante à hipótese de desvio de poder por omissão. Com efeito, como disse Afonso Rodrigues Queiro: “não agir é também agir (não autorizar é decidir não autorizar)” (...). Tem-se, pois, que o agente administrativo pode decidir abster-se de praticar um ato que deveria expedir para correto atendimento do interesse público, animado por intuítos de perseguição, favoritismo ou, de todo modo, objetivando finalidade alheia à da regra de competência que o habilitava” (p. 75)

“Concorrem para identificar o desvio de poder fatores como a irrazoabilidade da medida, sua discrepância com a conduta habitual da administração em casos iguais, a desproporcionalidade entre o conteúdo do ato e os fatos em que se embasou, a incoerência entre as premissas lógicas ou jurídicas firmadas na justificativa e a conclusão que delas foi sacada...” (p. 80)

A discricionariedade administrativa, geralmente invocada como forma de legitimar a omissão do Poder Público no caso concreto e afastar o controle pelo Judiciário, necessita de critérios objetivos para ser auferida.

Há muito já se consolidou a ideia da limitação da discricionariedade da ação administrativa aos ditames legais, de maneira que não haja afronta aos direitos dos particulares. A omissão administrativa que, por via oblíqua, inviabiliza o exercício dos direitos e a concretização da implementação das políticas públicas não é mais admitida.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *in* “Direito Administrativo”, 8ª ed., Atlas, p. 176, adverte:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.

Possível então o controle da discricionariedade pautado em critérios que possibilitem a efetivação dos direitos e a implementação de uma Política Pública de ação compatível com a exigência dos preceitos constitucionais.

Vejam-se algumas decisões judiciais que corroboram com esse entendimento:

Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, deduz-se que não é facultado à Administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção dos estabelecimentos aludidos, uma vez que a Lei Maior exige prioridade absoluta – art. 227 – e determina a conclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa, aos dispositivos constitucionais preceituados, encabeçados pelo § 7º, do art. 227. (TJDF, Ap. civ.62, de 16.04.93, Acórdão 3.835)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. É DEVER DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (ART. 227, CAPUT DA CF/88 C/C O ART. 7º DO ECA) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (art. 7º, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), às quais o Poder Público não pode eximir-se de sua responsabilidade.” (TJPR, Conselho da Magistratura, Ag. DE instrum. 2624-0, Ac. n. 8474, Rel. Des. Octávio Valeixo,

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

publicado na Revista Igualdade, v. 7, n. 25, out/dez 1999, pg. 124).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOLESCENTE INFRATOR. ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO MEMBRO MANTER E INSTALAR PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES INFRADORES. (...)2. Obrigação de o Estado-Membro instalar (fazer as obras necessárias) e manter programas de internação e semiliberdade para adolescentes infratores, para o que deve incluir a respectiva verba orçamentária. Sentença que corretamente condenou o Estado a assim agir, sob pena de multa diária, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Norma constitucional expressa sobre a matéria e de linguagem por demais clara e forte, a afastar a alegação de que o Judiciário estaria invadindo critérios administrativos de conveniência e oportunidade e ferindo regras orçamentárias. (...) Discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem ao administrador se afaste dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição e de todo o sistema legal...” (TJRS, 7ª C.civ., Ac. 596017897, Rel. Des. Sérgio Grischkow Pereira, v.u., 12/02/97, in Biblioteca dos Direitos da Criança, ABPM, vol. 01/97. (grifou-se)

Destaca-se, também, que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade do Poder Judiciário impor a realização de obras para garantir direitos fundamentais. Veja-se:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta quinta-feira (13), que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 592581, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS). A corte gaúcha entendeu que não caberia ao Poder Judiciário adentrar em matéria reservada à Administração Pública.

Ação Civil Pública

Na origem, o Ministério Público gaúcho ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul para que promovesse uma reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana. O juízo de primeira instância determinou a reforma do estabelecimento, no prazo de seis meses. O estado recorreu ao TJ-RS, que reformou a sentença por considerar que não cabe ao Judiciário determinar que

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

o Poder Executivo realize obras em estabelecimento prisional, “sob pena de ingerência indevida em seara reservada à Administração”. O MP recorreu ao STF, alegando que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, e que questões de ordem orçamentária não podem impedir a implementação de políticas públicas que visem garanti-los. De acordo com o MP, a proteção e a promoção da dignidade do ser humano norteiam todo ordenamento constitucional, e o estado tem obrigação de conferir eficácia e efetividade ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, para dar condições minimamente dignas a quem se encontra privado de liberdade.<sup>12</sup>

Ressalte-se, ainda, que, sendo, a **eficiência** um dos princípios a que deve obedecer a administração pública (CF/88, art. 37, *caput* – redação dada pela EC nº 19/98), o serviço público prestado pelo Estado através de sua Polícia Técnico-Científica deve ser apto à obtenção de resultados positivos em sua execução, satisfazendo as necessidades básicas dos administrados<sup>13</sup>.

Em resumo, se pode dizer que **no estado democrático de direito, a única discricionariedade que se admite, é a discricionariedade constitucionalmente regradada**<sup>14</sup>.

## **VII – DA MEDIDA LIMINAR**

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que esta situação caótica em que se encontra a população da Comarca de Araguaína não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis.

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297592>. Acesso em 20/08/2015.

<sup>13</sup> “Art. 22. Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes**, seguros e, quando aos essenciais, **contínuos**.

**Parágrafo Único** – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código (Lei nº 8.078/90).

<sup>14</sup> “(...) o legítimo exercício da discricionariedade deve obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, sejam os expressamente esculpidos na Carta Magna, sejam os implicitamente incluídos no ordenamento jurídico constitucional” (GOMES, *op. Cit.* p. 100).

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o *fumus boni iuris*, está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população de Araguaína encontra-se privada do acesso efetivo à segurança pública, face as precárias condições das unidades da Polícia Técnico-Científica (Instituto de Medicina Legal e Núcleo do Instituto de Criminalística).

Por outro lado, resta patente o requisito do *periculum in mora*, já que a permanência desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação à população vítima de crimes, considerando a impossibilidade das pessoas se valerem dos trabalhos da Polícia Técnico-Científica.

Caso persista, portanto, a negligência do Estado do Tocantins, os hipossuficientes, já privados e desassistidos de uma gama imensa de direitos, poderão sofrer danos irreparáveis, repita-se, de ordem moral e patrimonial, em face do descaso governamental em lhes prestar assistência policial de investigação.

Não bastasse, a saúde dos próprios servidores do Instituto de Medicina Legal de Araguaína encontra-se em estado periclitante, uma vez que trabalham em condições insalubres e em desacordo com as normativas da Vigilância Sanitária, **ainda mais quando estamos em época de proliferação de doenças como dengue, zika vírus e chikungunya e que o Brasil inteiro está combatendo.**

Assim, não pode persistir a situação caótica das unidades da Polícia Técnico-Científica (Instituto de Medicina Legal e Núcleo do Instituto de Criminalística).

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

O acúmulo de procedimentos periciais já supera, em muito, a sua capacidade operacional, de tal forma que, em sua maioria, os prazos para entrega de laudos periciais e, conseqüente, conclusão das investigações pela Polícia Civil, previstos em lei, são diariamente violados.

Por fim, cabe mencionar, inclusive, que, por ausência de laudo de exame de corpo de delito, o Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca já chegou ao absurdo de rejeitar denúncia oferecida pelo Ministério Público, muito embora ciente da situação de extrema dificuldade que passa a Polícia Técnico-Científica.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO** que, após a oitiva do representante judicial do ente público no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da lei 8.437, de 20 de junho de 1992, seja concedida MEDIDA LIMINAR determinando:

A) A **INTERDIÇÃO IMEDIATA E TEMPORÁRIA** do Instituto de Medicina Legal (IML) de Araguaína, ao menos até que o Estado do Tocantins providencie sua adequação às condições mínimas a serem indicadas pelo órgão de Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho e Emprego, para resguardar ao direito à vida, à saúde e à integridade física dos médicos legistas, auxiliares e demais servidores do órgão;

B) **AO ESTADO DO TOCANTINS A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

-B.1. Obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, reforma completa e estruturação (de pessoal e equipamentos) do Instituto Médico Legal de Araguaína, observadas as normas de acessibilidade, devendo ser providenciado, dentre outros: alojamento adequado para repouso dos servidores plantonistas; cantina; instalações hidráulicas eficientes; equipamento de proteção individual de forma contínua; 01 serra strike (para realização de craniotomia), 08 cadeiras giratórias,

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

01 computador completo, 01 impressora, 02 mesas, 01 copa completa, 01 alojamento para acomodação dos plantonistas, 01 sala de arquivo, 03 equipamentos de ar-condicionado, 03 cadeiras para digitador, 01 longarina para sala de espera; 01 armário-cofre;

-B.2. Obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, reforma (ou realocação) e estruturação (de pessoal e equipamentos) do Núcleo do Instituto de Criminalística de Araguaína, observadas as normas de acessibilidade, garantindo uma estrutura física que comporte a realização dos exames periciais (tiro ao alvo, balística, exame grafotécnico, vistoria de veículos, chassis e agregados), além de alojamento adequado para plantonistas (incluindo colchões, ar-condicionado, banheiros masculino e feminino); proceder à aquisição de, pelo menos, 03 (três) veículos para atender a demanda de ocorrências, sendo pelo menos um deles uma camionete; maior quantitativo de servidores, de modo que o núcleo conte com pelo menos (além dos já existentes): 04 (quatro) servidores administrativos, 01 (um) motorista, 01 (um) guarda e 09 (nove) peritos;

- B.3. Obrigação de fazer, consistente em dar continuidade ao Concurso Público do quadro da Polícia Técnico-Científica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, e adotar providências no sentido de garantir a continuidade do serviço público de segurança pública na cidade de Araguaína, através de todos os meios necessários, notadamente, que o Estado deva proceder a nomeação, lotação ou designação, com ou sem pagamento de diárias<sup>15</sup>, levando a efeito a estruturação de pessoal do Instituto de Medicina Legal e do Núcleo do Instituto de Criminalística de Araguaína, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, de forma que cada órgão conte com uma equipe adequada e suficiente para o desempenho dos trabalhos;

-B.4. Obrigação de fazer, consistente em providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, o retorno de todos os

---

<sup>15</sup> Embora recomendemos que seja com pagamento de diárias.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

servidores da Secretaria de Segurança Pública cedidos à Secretaria da Defesa Social e demais órgãos e poderes;

-B.5. Que seja o Estado obrigado a informar a relação de todas as perícias e confecção de laudos que se encontram pendentes (dentro e fora do prazo legal) nos órgãos da Polícia Técnico-Científica da Regional de Araguaína, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão;

-B.6. Que seja o Estado obrigado a providenciar a realização de todos as perícias pendentes há mais de 06 (seis) meses referentes a crimes ocorridos na Regional de Araguaína, em 90 (noventa) dias, a contar da intimação da r. decisão; e

-B.7. Que seja o Estado obrigado a providenciar imediata e contínua fiscalização da jornada de trabalho de todos os médicos legistas, auxiliares de autópsia, peritos criminais, papiloscopista e demais servidores dos órgãos, a fim de verificar a compatibilidade com o disposto no artigo 20 da Lei nº 1.654/06 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins) e artigo 1º, § 4º, da Portaria nº 608/2011, publicada no Diário Oficial nº 3329 de 23 de fevereiro de 2011 (em casos de regime de plantão de 24 horas trabalhadas ininterruptamente, por 72 horas de folga), devendo encaminhar escalas de plantão e relatório de controle, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão;

-B.8. Tudo sob pena de, no caso de descumprimento, ser aplicada **multa** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso**, que se requer, sendo que deverá ser destinado ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), na forma do artigo 261 da Lei Complementar 51/08 (alterada pela LC nº 103/2016) e artigo 11 da Lei nº 7.347/85, para o caso de descumprimento da sentença, inclusive, se necessário, aplique-se o disposto no **art. 77, inciso IV e §§ 1º e seguintes do Novo Código de Processo Civil**.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

Justificam-se os prazos acima como mais do que suficiente para atendimento da r. decisão, considerando-se, a estimativa de tempo para realização das providências alhures e a legislação processual penal vigente.

Tocante a multa, se fixada em valor muito inferior ensejará um estímulo ao descumprimento da ordem judicial, perdendo seu conteúdo coercitivo imprescindível, mesmo porque o que se pretende, aqui, é a satisfação da obrigação e não sua substituição por equivalente econômico.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

Em face de tudo quanto acima foi exposto, o **Ministério Público** requer:

1. **A citação** do RÉU, o ESTADO DO TOCANTINS, através da Procuradoria Geral do Estado, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Av. LO-04, Lt. 5/6, CEP. 77.006-218. Palmas – TO, para, querendo, responder no prazo legal aos termos da presente ação, sob pena de revelia e a **intimação para no prazo de 72 horas se manifestar sobre o pedido de liminar**, ex vi art. 2º da lei 8.437, de 20 de junho de 1992;

2. Ao final, seja a presente ação julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, confirmando a medida liminar e/ou antecipatória, que ora se reitera, para no mérito ao final condenar o Estado do Tocantins na obrigação (obrigação de fazer) de:

2.1. Obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, reforma completa e estruturação (de pessoal e equipamentos) do Instituto Médico Legal de Araguaína, observadas as normas de acessibilidade, devendo ser providenciado, dentre outros: alojamento adequado para repouso dos servidores plantonistas; cantina; instalações hidráulicas eficientes; equipamento de proteção individual de forma contínua; 01 serra strike (para realização de craniotomia), 08 cadeiras giratórias,

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

01 computador completo, 01 impressora, 02 mesas, 01 copa completa, 01 alojamento para acomodação dos plantonistas, 01 sala de arquivo, 03 equipamentos de ar-condicionado, 03 cadeiras para digitador, 01 longarina para sala de espera; 01 armário-cofre;

2.2. Obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, reforma (ou realocação) e estruturação (de pessoal e equipamentos) do Núcleo do Instituto de Criminalística de Araguaína, observadas as normas de acessibilidade, garantindo uma estrutura física que comporte a realização dos exames periciais (tiro ao alvo, balística, exame grafotécnico, vistoria de veículos, chassis e agregados), além de alojamento adequado para plantonistas (incluindo colchões, ar-condicionado, banheiros masculino e feminino); proceder à aquisição de, pelo menos, 03 (três) veículos para atender a demanda de ocorrências, sendo pelo menos um deles uma camionete; maior quantitativo de servidores, de modo que o núcleo conte com pelo menos (além dos já existentes): 04 (quatro) servidores administrativos, 01 (um) motorista, 01 (um) guarda e 09 (nove) peritos;

2.3. Obrigação de fazer, consistente em dar continuidade ao Concurso Público do quadro da Polícia Técnico-Científica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, e adotar providências no sentido de garantir a continuidade do serviço público de segurança pública na cidade de Araguaína, através de todos os meios necessários, notadamente, que o Estado deva proceder a nomeação, lotação ou designação, com ou sem pagamento de diárias<sup>16</sup>, levando a efeito a estruturação de pessoal do Instituto de Medicina Legal e do Núcleo do Instituto de Criminalística de Araguaína, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, de forma que cada órgão conte com uma equipe adequada e suficiente para o desempenho dos trabalhos;

2.4. Obrigação de fazer, consistente em providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, o retorno de todos os

---

<sup>16</sup> Embora recomendemos que seja com pagamento de diárias.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO  
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

servidores da Secretaria de Segurança Pública cedidos à Secretaria da Defesa Social e demais órgãos;

2.5. Que seja o Estado obrigado a informar a relação de todas as perícias e confecção de laudos que se encontram pendentes (dentro e fora do prazo legal) nos órgãos da Polícia Técnico-Científica da Regional de Araguaína, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão;

2.6. Que seja o Estado obrigado a providenciar a realização de todos as perícias pendentes há mais de 06 (seis) meses referentes a crimes ocorridos na Regional de Araguaína, em 90 (noventa) dias, a contar da intimação da r. decisão; e

2.7. Que seja o Estado obrigado a providenciar imediata e contínua fiscalização da jornada de trabalho de todos os médicos legistas, auxiliares de autópsia, peritos criminais, papiloscopista e demais servidores dos órgãos, a fim de verificar a compatibilidade com o disposto no artigo 20 da Lei nº 1.654/06 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins) e artigo 1º, § 4º, da Portaria nº 608/2011, publicada no Diário Oficial nº 3329 de 23 de fevereiro de 2011 (em casos de regime de plantão de 24 horas trabalhadas ininterruptamente, por 72 horas de folga), devendo encaminhar escalas de plantão e relatório de controle, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão;

3. No caso de descumprimento dos requerimentos anteriores, a aplicação de *astreintes*, consistente em **multa** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso**, que se requer, sendo que deverá ser destinado ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), na forma do artigo 261 da Lei Complementar 51/08 (alterada pela LC nº 103/2016) e artigo 11 da Lei nº 7.347/85, para o caso de descumprimento da sentença, inclusive, se necessário, aplique-se o disposto no **art. 77, inciso IV e §§ 1º e seguintes do Novo Código de Processo Civil.**

4. Provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, **inspeções e vistorias a serem realizada pela Vigilância Sanitária e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de fixarem as condições mínimas adequadas para os trabalhos da Polícia Técnico-Científica**, além de juntada posterior de documentos, e oitiva de testemunhas, tudo desde logo requerido;

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor.

6. A intimação pessoal do autor, mediante vista dos autos pessoalmente ao Promotor de Justiça responsável pela 3ª Promotoria de Justiça (com atribuição no Controle Externo da Atividade Policial), dado o disposto nos artigos 180 c/c 183, § 1º, do Novo Código de Processo Civil e na Lei Estadual do Ministério Público;

7. Pede, desde já, que seja aplicada a pena de litigância de má-fé, se o Estado em sua contestação ousar dizer que a estrutura da Polícia Técnico-Científica de Araguaína está adequada.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sem honorários, uma vez que a ação é movida pelo Ministério Público.

Pede e espera deferimento.

Araguaína/TO, 04 de maio de 2016.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Promotor de Justiça